




LIDO
Em 10/09/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL ELIANA PEDROSA

REQUERIMENTO Nº RQ 618/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à Mesa Diretora
Em 10/09/03

Requer o apensamento do Projeto de Lei nº
653/03 ao Projeto de Lei nº 600/03.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do Art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento do Projeto de Lei nº 653/03, de autoria do Deputado Pedro Passos, ao Projeto de Lei nº 600/03, de autoria do Deputado Izalci Lucas, para fins de tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei acima mencionados têm por escopo estabelecer a gratuidade nos serviços de transportes públicos ao menor e à pessoa que o esteja conduzindo ao local de vacinação. Por tratarem de matéria correlata, conformam-se ao estabelecido no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, *in litteris*:

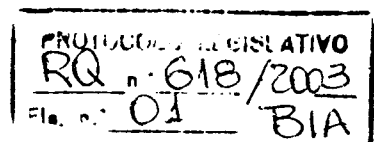
09/09/2003 17:17

“Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.”

Destarte, e buscando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresento o presente requerimento para fins de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 600/03 e 653/03.

Sala das Sessões, em

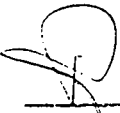

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI - PFL)

Do Protocolo Legislativo para registro e. et.
quida, à CCF, CAS e CCJ.
Em 06/08/03

Dispõe sobre a gratuidade nos serviços de transportes públicos quando da realização de campanhas de vacinação, no âmbito do Distrito Federal.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os concessionários de serviços de transportes públicos coletivo e alternativo do Distrito Federal obrigados a conceder gratuidade nas passagens nos dias de realização de campanhas de vacinação.

§ 1º - A gratuidade prevista no *caput* é assegurada aos:

- I - menores aos quais são dirigidas as campanhas;
- II - responsáveis pelo acompanhamento dos menores até o local de vacinação.

§ 2º - Para ter direito ao benefício é exigida a apresentação do cartão de vacinação do menor, bem como a identificação do acompanhante ao condutor do veículo.

§ 3º - O benefício é restrito à apenas um acompanhante e aos limites de cada Região Administrativa.

Art. 2º A gratuidade prevista terá início uma hora antes e término uma após as campanhas de vacinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROT. LEGISLATIVO
PL n.º 600/03

138
05/06/2003 15:44

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objeto deste Projeto de Lei tem por meta fazer valer o interesse público, quando propõe a gratuidade nos serviços de transportes públicos coletivo e alternativo do Distrito Federal com vistas ao atendimento dos cidadãos, em especial pais e crianças, quando da realização das campanhas de vacinação promovidas pelo GDF, de maneira que os mesmos possam se locomover até o local de vacinação sem ter que pagar passagem nos veículos integrantes das frotas dos serviços supracitados.

O Projeto busca assegurar que para ter direito ao benefício será exigida a apresentação do cartão de vacinação do menor, bem como a identificação do acompanhante ao motorista do veículo, sendo que a gratuidade será concedida para apenas um acompanhante e nos limites de cada Região Administrativa, ou seja, não será permitida a concessão do benefício quando o deslocamento se der de uma cidade para outra.

Com o intuito de fundamentar a matéria objeto deste Projeto de Lei, trazemos à luz alguns dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prescrevem as obrigações dos governos e da sociedade brasileira na defesa dos direitos da criança. Inicialmente citamos o art. 227 da CF, que dispõe sobre o tratamento privilegiado a que fazem jus nossas crianças:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Já a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que é dever da família, da sociedade e dos governos assegurar prioridade ao atendimento da criança:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza tratamento privilegiado às crianças, cujo artigo 267 trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
P. 1. 1. 03

(...)

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.”

Acerca da competência de legislar sobre o tema, a Lei Orgânica traduz essa prerrogativa ao Distrito Federal com muita clareza, logicamente que concorrentemente com a União. Mas vamos aqui ver o que nos diz o inciso XIII, do seu artigo 17:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIII - proteção à infância e à juventude;”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser dito que a mesma LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

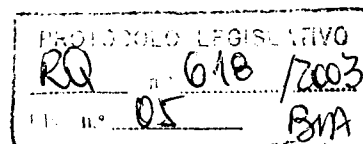
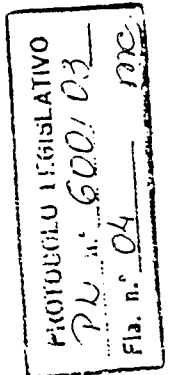
XVIII - proteção a infância, juventude e idosos; (grifamos).

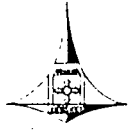
Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei e, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor





Em 11/03/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 653/2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

no Projeto de Lei nº 653/2003
sugestão de CECF e CCJ
Em 14/03/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga as empresas públicas de transporte do Distrito Federal a nos dias de campanha de vacinação, conceder gratuidade de passagem ao menor e à pessoa que o esteja conduzindo ao local de vacinação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de transportes públicos do Distrito Federal, a dar gratuidade de passagem nos dias de campanhas de vacinação, aos:

- I – menores aos quais é dirigida a campanha;
- II – responsável que acompanha o menor até o local.

PROJETO DE LEI Nº 653/2003
Fls. n.º 06
AMA

§ 1º A isenção se dará através da apresentação da carteira de vacinação do menor, não sendo necessária a comprovação da qualidade da pessoa que acompanha o menor.

§ 2º O benefício da isenção não se estenderá à mais de um responsável que esteja acompanhando o menor.

Art. 2º Os benefícios desta Lei estendem-se à duas horas antes do início da campanha até duas horas após o término desta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

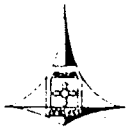
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO LEGISLATIVO
PL nº 653/03
Fls. n.º 01

Viabilizar condições para que as crianças tenham acesso garantido às políticas de saúde do estado é fundamental e dever do poder público. Como

13/03/2003 14:53 48 455



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

legisladores temos o papel, a nós instituído pelo povo, de resguardá-lo e ampará-lo através de programas e ações conjuntas com a comunidade e o Poder Executivo.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo despertar o Poder Público do Distrito Federal para com sua responsabilidade com as crianças. Nesse caso, fornecer-lhes condições para que tenham pleno acesso não só à vacinação, mas à saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 203, assegura que a assistência social será prestada à quem dela necessitar, *verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

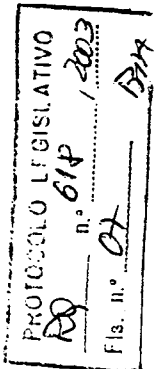
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
(grifo nosso)

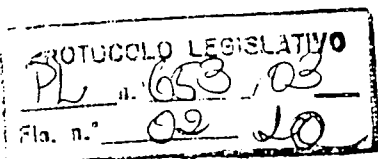
Mais adiante, no artigo 227, a mesma Constituição trata, com exclusividade, do atendimento às crianças, dedicando um capítulo inteiro ao tema, que trazemos à colação nesta oportunidade:

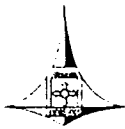
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” *(grifo nosso)*



Nos artigos 23 e 24, a nossa Carta Magna trata da competência do Distrito Federal em relação à saúde em geral para exercê-la em comum e concorrentemente com a União, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

II - cuidar da saúde e assistência pública, (...);”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Esta Lei visa facilitar o acesso da criança à Saúde. Muitas vezes, pelos preços exorbitantes das passagens de ônibus, os responsáveis acabam sendo obrigados a não levar seus filhos, netos, etc., aos locais de vacinação, colocando a saúde destes em risco.

O grande mérito da propositura ao ser transformado em lei é garantir, por força normativa, que mais crianças tenham acesso à assistência e condições dignas de desenvolvimento no âmbito do Distrito Federal e algum dia alcançaremos o ideal de uma sociedade justa, consciente e igualitária.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

